



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.526 - MG
(2013/0190852-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : SEGUNDA GERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : MARCIUS ALEXANDRE SIMÕES DIAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. OFENSA A LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, a nulidade da notificação por edital para comunicação de exclusão do contribuinte do programa SIMPLES.

2. Também não ultrapassa os requisitos de admissibilidade a suposta violação do ART. 30, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06, porquanto a Corte afastou a aplicação do referido dispositivo por ser estranho à matéria, argumento inatacado pelo recorrente, o que por si só atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Denota-se claramente das razões do especial que espera o recorrente nova interpretação do Decreto Municipal nº 13.251/09. Incidência da Súmula 280/STF.

4. O recurso especial também não deve ser conhecido quanto ao fundamento da alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto a recorrente trouxe a confronto julgados do mesmo Tribunal, o que não configura a divergência exigida no permissivo constitucional, nos termos da Súmula 13/STJ: "*A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.*"

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.526 - MG
(2013/0190852-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : SEGUNDA GERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : MARCIUS ALEXANDRE SIMÕES DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 198/206, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO. CONCEITO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA A LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 98/105, e-STJ):

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

- A exclusão do Simples deve ser antecedida de notificação pessoal ao contribuinte, para lhe possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo nula a notificação realizada apenas através de edital publicado no Diário Oficial.

- A notificação por edital é meio excepcional e ficto de comunicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos atos, não sendo admitida em relação a contribuinte com endereço conhecido para fins de exclusão do Simples Nacional.

- Descabe ao Decreto Municipal inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo formas de notificação que não se coadunam com as previsões da Lei Complementar 123/06.

- Sentença confirmada no reexame necessário.

- Recurso voluntário prejudicado."

Reitera o agravante a violação do art. 535 do CPC. Aduz que *"Solicitou-se exame quanto à opção levada a efeito – notificação por edital – no âmbito do Município de Belo Horizonte, tal como se infere do art. 30, § 2, da Lei Complementar nº 123/2006, diante da previsão do comitê gestor (Resolução CGSN n. 15/07) e da forma de notificação adotada na Municipalidade (art. 1º do Decreto nº 13.251/09)." (fl. 214, e-STJ).*

Defende a validade da notificação por edital para a exclusão do contribuinte do programa do SIMPLES, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei Complementar n. 123/2006; porquanto referido artigo determina que a comunicação *"dar-se-á na forma estabelecida pelo Comitê Gestor"*, e no caso o Comitê Gestor, por resolução, determinou que a comunicação se daria conforme legislação da Fazenda Municipal.

Pugna, por fim, pelo afastamento das Súmulas 283 e 284/STF.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.526 - MG
(2013/0190852-2)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. OFENSA A LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, a nulidade da notificação por edital para comunicação de exclusão do contribuinte do programa SIMPLES.

2. Também não ultrapassa os requisitos de admissibilidade a suposta violação do ART. 30, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06, porquanto a Corte afastou a aplicação do referido dispositivo por ser estranho à matéria, argumento inatcado pelo recorrente, o que por si só atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Denota-se claramente das razões do especial que espera o recorrente nova interpretação do Decreto Municipal nº 13.251/09. Incidência da Súmula 280/STF.

4. O recurso especial também não deve ser conhecido quanto ao fundamento da alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto a recorrente trouxe a confronto julgados do mesmo Tribunal, o que não configura a divergência exigida no permissivo constitucional, nos termos da Súmula 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem os esforços despendidos pelo agravante a decisão não merece reforma.

Cuida-se originalmente de ação anulatória de ato jurídico proposta contra o ora recorrente com o fito de anular o termo de exclusão do Simples Nacional.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Conforme consignado no *decisum* ora agravado, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, a nulidade da notificação por edital para comunicação de exclusão do contribuinte do programa SIMPLES, senão vejamos (fls. 102/104, e-STJ):

"Encontra-se comprovado nos autos que a Fazenda Pública Municipal não cuidou de notificar pessoalmente o contribuinte a respeito da constituição do débito tributário e, também, que procedeu à sua exclusão do Simples da mesma forma, sem a notificação pessoal, mediante mera publicação de edital no Diário Oficial. Essas informações foram confirmadas pelo teor da contestação do Município e da documentação que acompanhou essa peça.

A notificação por edital foi realizada com fundamento no art. 1º, do Decreto Municipal 13.521/09.

Decorre do princípio da legalidade que o Decreto, enquanto ato administrativo, não se presta a criar ou limitar direitos, tendo mera finalidade regulamentadora, sem ia possibilidade de inovar no ordenamento jurídico.

Com relação à exclusão do contribuinte do programa de tratamento tributário diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, devem ser observadas as normas gerais da Lei Complementar 123/06, sendo de todo modo asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, aplicáveis aos processos administrativos.

A modalidade de notificação do lançamento por edital constitui hipótese excepcional que dispensa que as informações venham a ser efetivamente comunicadas ao destinatário, tratando-se de ficção jurídica necessária para assegurar a efetividade da Justiça nas situações em que comunicação pessoal estar inviabilizada pelo desconhecimento da localização do interessado.

Admitir a notificação por edital como meio isolado de comunicação do lançamento ao contribuinte com endereço certo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido implicaria em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Aplicáveis, ainda, os princípios da publicidade e da eficiência que obrigam a Administração Pública a buscar os meios mais adequados a alcançar a finalidade de que o contribuinte tenha efetivo conhecimento do ato.

(...)

Mesmo no exercício da autonomia conferida à Administração Municipal para regulamentar o processo administrativo fiscal, devem ser observadas as regras e diretrizes estabelecidas pela Lei do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Além disso, deve ser observado o processo administrativo fiscal estabelecido em lei do respectivo ente federal e não mero Decreto.

A comunicação por meio eletrônico não equivale à notificação por edital, mesmo quando divulgada em site, pois, aquele meio constitui forma de ciência pessoal pelo constituinte, sobretudo quando acompanhado de prova de recebimento, como exige a Lei.

A comunicação a que se refere o art. 30, §2º, da Lei Complementar 123/06, invocada pelo Município, é estranha à espécie, pois trata da comunicação da exclusão pelo optante, em oposição à realizada de ofício, sobre a qual trata o art. 29.

Portanto, em respeito ao princípio da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, padece de nulidade a exclusão realizada sem a prévia comunicação pessoal ao contribuinte, de modo a possibilitar eventual impugnação."

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013)

DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF

Também não ultrapassa os requisitos de admissibilidade a suposta violação do ART. 30, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06, porquanto a Corte afastou a aplicação do referido dispositivo por ser estranho à matéria, argumento inatacado pelo recorrente, o que por si só atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Nestes termos o acórdão de origem (fls. 102/105, e-STJ):

"A notificação por edital foi realizada com fundamento no art. 1º, do Decreto Municipal 13.521/09.

Decorre do princípio da legalidade que o Decreto, enquanto ato administrativo, não se presta a criar ou limitar direitos, tendo mera finalidade regulamentadora, sem a possibilidade de inovar no ordenamento jurídico.

Com relação à exclusão do contribuinte do programa de tratamento tributário diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, devem ser observadas as normas gerais da Lei Complementar 123/06, sendo de todo modo asseguradas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, aplicáveis aos processos administrativos.

A modalidade de notificação do lançamento por edital constitui hipótese excepcional que dispensa que as informações venham a ser efetivamente comunicadas ao destinatário, tratando-se de ficção jurídica necessária para assegurar a efetividade da Justiça nas situações em que comunicação pessoal estar inviabilizada pelo desconhecimento da localização do interessado.

Admitir a notificação por edital como meio isolado de comunicação do lançamento ao contribuinte com endereço certo e conhecido implicaria em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Aplicáveis, ainda, os princípios da publicidade e da eficiência que obrigam a Administração Pública a buscar os meios mais adequados a alcançar a finalidade de que o contribuinte tenha efetivo conhecimento do ato.

Ademais a Lei 123/06 ao dispor sobre o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional, versava, pela redação anterior à vigência da Lei Complementar 139/2011:

"Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29 desta Lei Complementar."

O referido §7º do art. 29 do diploma, por sua vez dispunham que:

"§ 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

Mesmo no exercício da autonomia conferida à Administração Municipal para regulamentar o processo administrativo fiscal, devem ser observadas as regras e diretrizes estabelecidas pela Lei do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Além disso, deve ser observado o processo administrativo fiscal estabelecido em lei do respectivo ente federal e não mero Decreto.

A comunicação por meio eletrônico não equivale à notificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por edital, mesmo quando divulgada em site, pois, aquele meio constitui forma de ciência pessoal pelo constituinte, sobretudo quando acompanhado de prova de recebimento, como exige a Lei.

A comunicação a que se refere o art. 30, §2º, da Lei Complementar 123/06, invocada pelo Município, é estranha à espécie, pois trata da comunicação da exclusão pelo optante, em oposição à realizada de ofício, sobre a qual trata o art. 29.

Portanto, em respeito ao princípio da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, padece de nulidade a exclusão realizada sem a prévia comunicação pessoal ao contribuinte, de modo a possibilitar eventual impugnação.

Colhe-se, nesse sentido, julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO.

- A adoção da notificação por edital como regra pelo Município de Belo Horizonte, na hipótese de exclusão de empresa do regime tributário diferenciado do Simples Nacional, para fins de apresentação de defesa administrativa, viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

(Apelação Cível 1.0024.11.062506-8/001, Rel. Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julg. em 14/02/2012, pub. em 02/03/2012)

Destarte, conclui-se pela nulidade da exclusão por não ter sido antecedida de notificação pessoal e oportunidade ao contribuinte de exercer a ampla defesa e o contraditório."

Com efeito, as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*.

Diante disso, constatada a contradição e consequente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, bem como a ausência de impugnação do principal fundamento do *decisum* originário, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. QUESTÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVERTIDA FUNDADA NO ART. 155, § 2º, DA CF/88 E NO ART. 34, § 8º, DO ADCT. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE.

1. A tese no sentido de que é legítima a regra prevista na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 71/89 tem como amparo o disposto no art. 155, § 2º, da CF/88 e o art. 34, § 8º, do ADCT, sendo aquele, inclusive, apontado como violado nas razões do presente recurso. Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Constou expressamente no acórdão recorrido que: "No caso da construção civil, conforme antes visto, a Lei Complementar é a de nº 56/87, modificadora do Decreto-Lei 406/68, em cujo item "32" excepciona, expressamente, "o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços". Apenas nesta hipótese as empresas do ramo da construção civil estão sujeitas à incidência do ICMS". Contudo, tal fundamento não foi impugnado de modo adequado nas razões recursais, sendo manifesto que o recorrente nem sequer trata dos casos em que não é possível a cobrança do ICMS em razão da incidência do ISS. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1327092/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

Denota-se claramente das razões do especial que espera o recorrente nova interpretação do Decreto Municipal nº 13.251/09.

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. OBJETO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. LEI N. 7.515/86. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. CURSO DE FORMAÇÃO. ÚLTIMA ETAPA DO CONCURSO. TERMO A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária movida em face do Distrito Federal em razão de tal ente não ter promovido a convocação das recorridas para o curso de formação profissional, que constituía a última fase do concurso para Soldado da Polícia Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes. Aduziram as recorridas, na instância ordinária, que várias candidatas aprovadas na mesma época fizeram o aludido curso e algumas vieram a ser incorporadas, sendo que tais candidatas passaram a ter o direito de participar do curso via provimento judicial liminar, mesmo tendo sido classificadas em posição inferior às recorridas. O acórdão entendeu pela existência de direito subjetivo à nomeação das apelantes-recorridas.

2. Não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 458 e 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. A respeito da suposta violação dos arts. 3º, 219, § 5º, e 267, todos do CPC, melhor sorte não cabe ao recorrente, uma vez que tais dispositivos e as teses a eles vinculados sequer foram enfrentados pela origem - que decidiu a controvérsia com base na Lei federal n.7.515/86, de efeitos locais -, incidindo ao caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ.

4. É possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.

5. A análise da alegada contrariedade ao art. 1º da Lei n. 7.515/86 esbarra no Enunciado n. 280 da Súmula da Suprema Corte, por analogia, tendo em vista que as leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas na via do apelo excepcional por ostentarem força de lei local. Precedentes.

6. Acatar a alegação do ora recorrente de que o curso de formação profissional não é a última etapa do concurso, mas sim o próprio ingresso na carreira militar, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Trechos do acórdão recorrido.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp 1212368/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise da Lei-BA n. 3.803/80, e da Lei Estadual n. 7.145/97, que extinguiram a gratificação de habilitação policial militar instituída pela Lei Estadual n. 6.403/92. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1342455/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010.)

De outra parte, o recurso especial também não deve ser conhecido quanto ao fundamento da alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto a recorrente trouxe a confronto julgados do mesmo Tribunal, o que não configura a divergência exigida no permissivo constitucional, nos termos da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0190852-2

AgRg no
AREsp 361.526 / MG

Números Origem: 10024111133740001 10024111133740002 10024111133740003 10024111133740005
1133740452011

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGUNDA GERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCIUS ALEXANDRE SIMÕES DIAS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGUNDA GERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCIUS ALEXANDRE SIMÕES DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.